

A TUTELA POST MORTEM DOS BENS DIGITAIS: CONSIDERAÇÕES RELEVANTES SOBRE A HERANÇA DIGITAL¹

TITLE OF THE SCIENTIFIC ARTICLE: SUBTITLE OF THE SCIENTIFIC ARTICLE

Flávia Truppel Baumann

RESUMO:

Este artigo tem como objetivo investigar a expansão do conceito de herança face à evolução das relações jurídicas na Era Digital, a partir da revisão bibliográfica do tema, assim como da análise da doutrina e da normativa existente no Brasil. O desenvolvimento tecnológico e a popularização da Internet operaram uma transformação sem precedentes no cotidiano dos indivíduos, de tal forma que a virtualização das interações sociais e a concentração de bens digitais economicamente valoráveis, tornam necessário o estabelecimento de um tratamento jurídico e legislativo eficaz acerca da transmissão post mortem do acervo digital. Nesse contexto, principiar-se-á a presente pesquisa apresentando as Revoluções Industriais que delinearam a evolução da humanidade, até o atual momento histórico da Quarta Revolução Industrial, marcado pelo aprendizado de máquina. Na sequência, versar-se-á sobre os aspectos conceituais e da proteção constitucional conferida aos direitos fundamentais, estruturados em dimensões. Perscrutando o tópico da herança digital, investigar-se-á a classificação dada aos bens digitais de acordo a sua valoração econômica e os posicionamentos doutrinários a respeito da sua (in)transmissibilidade, destacando-se à problemática que circunda os bens com caráter personalíssimo. Discorrer-se-á, ainda, sobre as propostas legislativas que buscam normatizar a herança digital no Brasil e os meios pelos quais pode o titular dispor sobre a transmissão dos bens digitais, quer seja dentro das próprias plataformas virtuais ou pelos instrumentos de planejamento sucessório já disponíveis no ordenamento civil brasileiro. A presente pesquisa categoriza-se como qualitativa em sua natureza, à medida que propõe gerar dados subjetivos a respeito do tema.

PALAVRAS-CHAVES: Herança digital; Direitos fundamentais; Era digital.

ABSTRACT:

This article aims to investigate the expansion of the concept of inheritance in the face of the evolution of legal relations in the Digital Age, based on the bibliographic review of the subject, as well as the analysis of the doctrine and regulations existing in Brazil. The technological development and popularization of the Internet have brought about an unprecedented transformation in the daily lives of individuals, in such a way that the virtualization of social interactions and the concentration of economically valuable

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de bacharel.



digital goods make it necessary to establish an effective legal and legislative treatment regarding the post-mortem transmission of the digital heritage. In this context, the present research will begin by presenting the Industrial Revolutions that outlined the evolution of humanity, until the current historical moment of the Fourth Industrial Revolution, marked by machine learning. Next, it will deal with the conceptual aspects and the constitutional protection conferred on fundamental rights, structured in dimensions. Scrutinizing the topic of digital inheritance, it will investigate the classification given to digital assets according to their economic valuation and the doctrinal positions regarding their (non)transferability, highlighting the problem that surrounds assets with a very personal character. It will also discuss the legislative proposals that seek to regulate digital inheritance in Brazil and the means by which the holder can dispose of the transmission of digital assets, either within the virtual platforms themselves or through the succession planning instruments already available in the Brazilian civil system. The present research is categorized as qualitative in nature, as it proposes to generate subjective data on the subject.

KEYWORDS: Digital inheritance; Fundamental rights; Digital age.

1 INTRODUÇÃO

No advento do século XXI, o avanço das tecnologias digitais operou uma profunda transformação na vida cotidiana. No meio virtual, constituem-se relações jurídicas com grande impacto econômico, manifestadas pela aquisição dos mais diversos ativos e produtos digitais, e também são armazenados bens de valor existencial, como fotos, vídeos e textos. Outrossim, as redes sociais inauguraram novas formas de expressão da personalidade e preservação da memória, impulsionando também o surgimento de novas profissões.

Os bens que integram o acervo digital, com ou sem expressão econômica, perpetuam-se no espaço digital, surgindo a necessidade de se estabelecer um tratamento jurídico e legislativo válido, eficaz e legítimo acerca da transmissão dos bens digitais após a morte de seu titular. Nesta senda, os objetivos do presente estudo consistem em analisar a transmissão post mortem do acervo digital como um desdobramento do direito fundamental de herança, observando as particularidades das categorias de bens digitais, assim como investigar a forma como o processo de regulamentação da herança digital tem se iniciado no Brasil.

A pesquisa estruturar-se-á em três seções principais, desenvolvidas por intermédio do método indutivo e comparativo. Quanto aos procedimentos de coleta e às fontes de informação, será desenvolvida a pesquisa bibliográfica, a partir da análise



da legislação e doutrina, bem como de teses, artigos e dissertações que tratam do objeto de estudo.

Principiar-se-á apresentando o contexto histórico da Quarta Revolução Industrial, marcada pela inteligência artificial. Na sequência, versar-se-á sobre os aspectos conceituais dos direitos fundamentais. Adentrando no tópico da herança digital, investigar-se-á a classificação dada aos bens digitais de acordo com a sua valoração econômica e os posicionamentos doutrinários a respeito da possibilidade de transmissão do acervo digital, com destaque à problemática que circunda os bens com caráter personalíssimo. Discorrer-se-á, ainda, sobre as propostas legislativas que buscam normatizar a herança digital no Brasil e os meios pelos quais pode o titular dispor sobre a transmissão da herança digital, quer seja dentro das próprias plataformas virtuais ou pelos instrumentos de planejamento sucessório.

O presente artigo encerrará com as considerações finais, nas quais serão apresentados aspectos destacados da pesquisa, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a necessidade da regulamentação da herança digital no Brasil.

2 REVOLUÇÕES INDUSTRIAS: DA MÁQUINA A VAPOR AO APRENDIZADO DE MÁQUINA

A evolução histórica da humanidade é delineada por importantes transformações na indústria que exerceram profunda influência na organização e desenvolvimento da sociedade. A revolução agrícola deu início às revoluções industriais que ocorreram a partir do século XVII, caracterizadas pela mudança da forma de produção manual para a mecânica, chegando-se ao momento atual da quarta revolução industrial, marcada pelo aumento da produção humana por meio do aprimoramento da cognição (SCHWAB, 2019, p. 18).

Na década de 1780, as cidades de Londres e Paris já possuíam grande número de habitantes, contudo, o território mundial era ainda formado essencialmente por áreas rurais, onde maior parte da população se estabelecia durante toda a vida. O cultivo e o aluguel da terra eram as bases da economia e, enquanto nas colônias explorava-se a mão de obra escrava e na Europa ocidental a lógica feudal ainda regia



relações de servidão, a Inglaterra destacava-se ao inaugurar a agricultura capitalista, transformando a relação com a terra (HOBSBAWN, 2012, pp. 20-26).

O crescimento demográfico ocorrido à época impactou também na forma de estruturação do comércio e maior tecnologia na agricultura. Os mercadores que antes compravam os produtos e vendiam em mercados mais amplos passaram a fornecer matérias-primas e equipamentos aos artesãos, pagando por seu ofício. Dessa indústria rudimentares, ascende a classe burguesa e as ideologias progressistas do iluminismo (HOBSBAWN, 2012, pp. 28-31). Com a influência da burguesia emergente, o estado inglês passou a se devotar ao comércio, inicialmente com o fito de atender à demanda interna, mas rapidamente expandindo ao mercado externo. A principal fonte de receita do país à época era a indústria algodoeira e todas as invenções visavam a resolução dos problemas diários desse setor, com destaque para a máquina a vapor que viabilizou a mecanização de várias etapas e reduziu a necessidade de mão de obra qualificada. Outrossim, os investimentos na exploração do carvão e a invenção da ferrovia propiciaram a transformação da indústria de bens-de-capital (HOBSBAWN, 2012, pp. 47-53).

Ao fim do século XVIII, a supremacia comercial da Inglaterra, regida pela busca do maior lucro possível, moldava a economia e a produção globais, introduzido as bases do sistema capitalista que seguiram transformando o mundo no século seguinte (HOBSBAWN, 2012, pp. 59-60). No século XIX a revolução industrial avançou para uma segunda etapa, marcada pelo avanço tecnológico, onde o exponencial crescimento demográfico dos países desenvolvidos e a valorização da economia de mercado pelo consumo doméstico como forma de obter-se mais lucro conduziram à criação do modelo de produção em série e das linhas de montagem, barateando o custo do processo produtivo e tornando-o mais ágil (SILVA; GASPARIN, 2006, p. 6).

Assim, a Segunda Revolução Industrial é descrita por Hobsbawm (2012, p. 308) como “uma era de novas fontes de poder (eletricidade e petróleo, turbinas e motor a explosão), de nova maquinaria baseada em novos materiais (ferro, ligas, metais não-ferrosos), de indústrias baseadas em novas ciências tais como a indústria em expansão da química orgânica”. A expansão dos meios de comunicação também ganhou destaque nesse período. Para além do crescimento do transporte de mercadorias e pessoas pelas ferrovias e barcos a vapor, a invenção do telégrafo elétrico foi fundamental para a interconexão global. Através desse instrumento, embora ainda restrito às grandes nações da época, tornou-se possível que uma



mensagem enviada de Nova York fosse recebida em Tóquio em poucos minutos ou horas (HOBSBAWN, 2012, pp. 73-75).

No século XX, o advento da Segunda Guerra Mundial impulsionou um avanço tecnológico, inicialmente centralizado nos Estados Unidos, que se revelou fundamental para a reestruturação do capitalismo, face às crises econômicas vivenciadas nas décadas seguintes (CASTELLS, 2017, pp. 97-98). Nesse contexto, a Terceira Revolução Industrial concentrou-se na evolução e na aplicação direta das tecnologias da informação, dentre as quais estão compreendidas a computação, a microeletrônica, as telecomunicações e a engenharia genética. O sinergismo entre essas tecnologias e os progressos na área da comunicação conduziram à criação e desenvolvimento do computador pessoal, dos softwares de sistemas operacionais, do celular e da Internet (CASTELLS, 2017, pp. 68-82).

Originada a partir da Arpanet, rede de computadores orientada diretamente para fins militares, a Internet surge como um sistema de comunicação global. No final da década de 1990, a Internet deixou de ser um recurso utilizado majoritariamente por pesquisadores e cientistas e passou a alcançar outras camadas da sociedade (FRAGA, 2023, pp. 10-16). A partir de então, a popularização da rede vem transformando a forma como as pessoas se relacionam e estabelecem conexões.

O avanço tecnológico, possibilitou uma verdadeira transposição de barreiras de espaço e tempo, inaugurando a “Era da Informação”, conceituada por Castells (2017, p. 97) como:

Uma cultura de virtualidade real, construída em torno de um universo audiovisual cada vez mais interativo, permeou a representação mental e a comunicação em todos os lugares, integrando a diversidade de culturas em um hipertexto eletrônico. O espaço e o tempo, bases materiais da experiência humana, foram transformados à medida que o espaço de fluxos passou a dominar o espaço de lugares, e o tempo intemporal passou a substituir o tempo cronológico da era industrial.

Embora em algumas partes do globo a energia elétrica, explorada a partir da segunda revolução industrial, ainda não seja fornecida, a Internet difundiu-se por grande parte do mundo em uma velocidade supreendentemente maior do que qualquer outro produto das revoluções industriais anteriores (SCHWAB, 2019, pp. 14-15). No século XXI, as tecnologias digitais desenvolvidas nas décadas anteriores aperfeiçoaram-se, passando a integrar a vida cotidiana de forma irrestrita, momento em que se iniciou a Quarta Revolução Industrial.



A combinação e interação de tecnologias resultaram em inovações de natureza física, digital e biológica. A inteligência artificial, fomentada pelo aumento da capacidade de processamento, permitiu a criação de carros que se locomovem sozinhos, assistentes virtuais, drones e um variado número de softwares, criados a partir de algoritmos capazes de projetar interesses. Por meio dos dados deixados pelos usuários nas redes e pautando-se em conceitos iniciais, os algoritmos tornaram-se capazes também de realizar um processo de aprendizagem automática (SCHWAB, 2019, p. 16).

Dentro dessa perspectiva surge a internet das coisas, caracterizada pela interconexão de bens e serviços através de plataformas digitais e tecnologias como o blockchain, um seguro protocolo capaz de registrar transações de moedas digitais, sendo o bitcoin a mais conhecida delas (SCHWAB, 2019, pp. 21-22). De modo crescente, a compra de objetos físicos vem sendo substituída por serviços on-line que disponibilizam vasta seleção de produtos como livros, músicas, filmes, entre outros, representando uma notável mudança no padrão de consumo.

A partir de 2010, a inteligência artificial, agora frequentemente designada como “aprendizado de máquina”, aprimorou um novo conjunto de algoritmos capazes de aprender sozinhos, possibilitando o desenvolvimento de sistemas que identificam fotos, redigem e textos, narram podcasts, sugerem produtos, além de diversas outras tarefas (GARATTONI, 2023, pp. 26-27). Tal integração dos domínios físico e digital propicia inúmeros benefícios para a vida cotidiana, mas também é causa de preocupações no que toca aos impactos na organização da sociedade e à proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

3 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A partir da integração entre as mais diversas nações e culturas que se estabeleceu após o fim da Segunda Guerra Mundial com a criação da Organização das Nações Unidas, emerge o anseio da comunidade internacional em garantir aos indivíduos a proteção de seus direitos frente a possíveis arbitrariedades do Estado, materializada através das normas de direitos humanos (MAZZUOLI, 2021, p. 25). Tais normas versam sobre os valores supremos da pessoa e têm caráter essencial, norteando as intenções dos Estados em seus textos constitucionais, sendo



delimitadas na concepção contemporânea de Carlos Santiago Nino (apud PIOVESAN, 2019, p. 56) como “uma construção consciente vocacionada a assegurar a dignidade humana e a evitar sofrimentos, em face da persistente brutalidade humana.”

Os direitos humanos não são exauríveis, tampouco podem ser divididos por categorias de importância, devendo ser aplicados de forma conjunta e universal a todas as pessoas, sem qualquer distinção de gênero, raça, religião, classe social ou outra característica (MAZZUOLI, 2021, pp. 29-30). Como estrutura normativa primária dos direitos humanos, têm-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948 com aprovação de 48 países, cujo principal objetivo é “estabelecer um padrão mínimo para a proteção dos direitos humanos em âmbito mundial, servindo como paradigma ético e suporte axiológico desses mesmos direitos” (MAZZUOLI, 2021, p. 74).

Posteriormente, a Convenção de Viena de 1993 reavivou os preceitos da Declaração Universal de 1948, incorporando novos princípios aos direitos humanos e consolidando diretrizes para o processo de formação dos tratados internacionais entre Estados. Os tratados, dentre os quais estão incluídos cartas, convenções e pactos, aplicam-se tão somente aos Estados que os aceitarem de forma expressa, momento em que se tornam obrigatórios, não podendo ser descumpridos com fundamento em disposições de direito interno (PIOVESAN, 2019, p. 168).

No Brasil, o sistema democrático estabelecido a partir 1985 possibilitou a assimilação de tratados internacionais, com caráter de garantia suplementar, que impulsionaram a cidadania e ampliaram a proteção aos direitos humanos (MAZZUOLI, 2021, pp. 93-94), consagrados subsequentemente pela Constituição da República Federativa de 1988, que em seu art. 5º, §3º confere aos tratados internacionais de direitos humanos o valor jurídico de norma constitucional com aplicabilidade imediata.

Outrossim, é oportuno destacar os ensinamentos de Mazzuoli (2021, p. 23) no sentido de que os direitos humanos têm caráter de garantia suplementar à proteção conferida pela ordem nacional (interna), manifestada pelos direitos fundamentais compreendidos na Carta Magna. Os direitos fundamentais são, primordialmente, uma extensão do Estado Democrático de Direito, conforme assevera Moraes (2023, p. 29):

O povo escolhe seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem os destinos da nação. O poder delegado pelo povo a seus representantes, porém, não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas do



cidadão relativamente aos demais cidadãos (relação horizontal) e ao próprio Estado (relação vertical).

Ponderando os aspectos material e formal que circundam a matéria, Motta (2021, p. 211) define os direitos fundamentais como “o conjunto de direitos que, em determinado período histórico e em certa sociedade, são reputados essenciais para seus membros, e assim são tratados pela Constituição, com o que se tornam passíveis de serem exigidos e exercitados, singular ou coletivamente”.

Sob essa perspectiva, importa revisitar o cenário histórico previamente apresentado a fim de elucidar que no século XVIII, concomitantemente à transformação do sistema econômico pela revolução industrial inglesa, o mundo vivenciou um período marcado por tumultuadas revoluções políticas e democráticas, sendo a Revolução Francesa ocorrida a partir de 1789 a mais significante delas, uma vez que seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade influenciaram todos movimentos revolucionários subsequentes. Embora levada a efeito pela burguesia, o que tornou a Revolução Francesa tão forte e impactante foi a mobilização em massa de diversas camadas sociais, notadamente dos campesinos que compunham 80% da população, frente às crises econômicas e às precárias condições de vida que levaram à insatisfação com o governo monárquico (HOBSBAWN, 2012, pp. 61-64).

A concepção de direitos do homem esteve presente desde as mais antigas sociedades, contudo, os valores de justiça, liberdade e dignidade da pessoa humana eram restritos a uma minoria privilegiada, e não se encontravam positivados em normas jurídicas. Assim dizendo, embora anteriormente houvesse uma consciência (limitada) de valores, os direitos fundamentais passaram a existir apenas quando do surgimento do Estado Democrático de Direito, que remonta às revoluções liberais, haja vista que nos modelos de governo absolutistas não era possível estabelecer-se uma limitação ao poder político (MARMELSTEIN, 2019, p. 30). A primeira constituição verdadeiramente democrática foi proclamada no período da revolução da França, inspirada pelos princípios iluministas, assegurando o voto universal, o direito à insurreição, ao trabalho e declarava a felicidade do povo como um objetivo do governo (HOBSBAWN, 2012, p. 77). Pelo exposto, constata-se que a concepção de direitos fundamentais que se inicia pela Revolução Francesa, solidificou-se na perspectiva atual por meio dos direitos humanos, que têm fundamental atuação de impedir que os direitos dos indivíduos sejam negligenciados.



Assim, tal como os direitos humanos, os direitos fundamentais são irrenunciáveis e intransmissíveis, sendo beneficiárias desses direitos as pessoas naturais e jurídicas, às quais é conferida proteção universal, sem qualquer espécie de distinção. Quanto ao aspecto da universalidade, importa destacar que as pessoas físicas permanecem como as principais titulares dos direitos fundamentais (MOTTA, 2021, pp. 219-220), sendo as pessoas jurídicas contempladas de forma mais restrita, haja vista que alguns direitos se presumem intrínsecos à natureza humana. Todavia, o exercício dos direitos fundamentais não é ilimitado e em determinadas circunstâncias a colisão entre esses direitos torna necessário à sua relativização, hipótese em que assevera Moraes (2023, p. 43) que a atuação do intérprete deve se conduzir:

[...] de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua [...]

Nesta senda, a resolução de conflito acerca de direitos fundamentais não segue critérios predeterminados, devendo observar a hierarquia entre os direitos no contexto específico da análise, de modo a assegurar a efetividade do prescrito na norma constitucional, refletindo o dever do Estado de zelar pelos cidadãos.

3.1 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O rol dos direitos fundamentais elencados na Carta Magna possui caráter aberto e flexível, admitindo a inserção ou até mesmo a exclusão de direitos de acordo com o momento histórico e as necessidades emergentes na sociedade (MOTTA, 2021, p. 217). Observando essa transformação pelo tempo, concebeu-se a classificação dos direitos fundamentais em gerações, nomenclatura que Martins (2022, p. 318) registra não ser a mais adequada “[...] porque a expressão “geração” dá a ideia de substituição do velho pelo novo. [...] uma nova dimensão de direitos fundamentais não substitui a primeira. Pelo contrário, ambas coexistem e se complementam, motivo pelo qual é preferível utilizar a expressão dimensão”.

A evolução dos direitos fundamentais em dimensões guarda profunda ligação com os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade consagrados pela Revolução



Francesa, que foram gradativamente incorporados às constituições ocidentais. Os direitos de primeira dimensão (ou geração) são os primeiros elencados no instrumento normativo constitucional e relacionam-se ao ideal de liberdade, compreendidos pelos direitos civis e políticos (BONAVIDES, 2004, p. 563). Esses direitos, dentre os quais destacam-se a vida, a liberdade, a propriedade e a segurança, desempenham função essencial na defesa dos indivíduos, estabelecendo ao Estado uma obrigação de ordem negativa, ou seja, o dever de não intervir nos direitos individuais (MOTTA, 2021, p. 213).

No início do século XX, os problemas sociais decorrentes do processo de industrialização afligiam a classe trabalhadora, que sofria com a fome, com as doenças e com desemprego, enquanto uma pequena minoria burguesa usufruía do período de prosperidade e luxo que os franceses designaram como Belle Epoque. Nesse momento, emergem reivindicações dos operários por melhores condições de vida e de trabalho, organizados em grupos politizados, tendo como símbolo popular Manifesto Comunista de Karl Marx (MARMELSTEIN, 2019, p. 46). Tais movimentos implicaram em uma nova percepção a respeito do papel do Estado, que até então se comportava de forma passiva, como difusor do ideal de liberdade, tornando-se necessária uma postura ativa, a fim de oportunizar uma igualdade efetiva para os indivíduos.

A partir desse ideal de igualdade, surgem os direitos fundamentais de segunda dimensão, compelindo-se ao Estado, como ente desvinculado de interesses, a função de empreender políticas públicas que criem condições dignas de vida para as pessoas. Tratam-se, portanto, de direitos de positivos, de cunho econômico, social e cultural, como o direito ao trabalho, à assistência social, à habitação, à saúde, entre outros (MOTTA, 2021, p. 214). No que toca ao aspecto objetivo desses direitos, leciona Bonavides:

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista (BONAVIDES, 2004, p. 563)

Associados ao lema de fraternidade da Revolução Francesa, a terceira dimensão de direitos fundamentais surge no contexto histórico do fim da Segunda Guerra Mundial, apregoando o compromisso da ordem internacional com a proteção



dos valores relacionados à dignidade da pessoa humana, que se materializa pela aprovação dos tratados internacionais dos direitos humanos. Tais direitos destinam-se à proteção do gênero humano como um tudo, e não apenas a uma comunidade específica, dentre os quais estão compreendidos, o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum e de comunicação (MARMELSTEIN, 2019, p.50).

Em síntese, o reconhecimento dos direitos fundamentais tem origem na admissão pelo legislador das bases filosóficas que conceituam a liberdade como direito do homem em seu estado natural, amparando um novo modelo Estado. Posteriormente consubstanciam-se os direitos positivos do cidadão no âmbito do Estado em que se encontra e, na terceira fase da evolução, tais direitos transcendem o território nacional e passam a ser consagrados como próprios da humanidade, resguardando os indivíduos de eventuais violações do Estado.

Todavia, a classificação atual não se esgota em três dimensões de direitos fundamentais, sobretudo pela historicidade desses direitos, que segundo Bobbio (2004, p. 27) são nascidos “em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.” Nos últimos anos, diversas correntes doutrinárias apontam a existência de uma quarta dimensão de direitos, apesar de ainda não haver um consenso acerca dos direitos que a constituem, discussão essa que se divide em duas vertentes predominantes. A primeira, defendida por Norberto Bobbio, sustenta que os direitos fundamentais de quarta dimensão estão intrinsecamente ligados ao desenvolvimento da pesquisa e da manipulação genética, tornando-se necessário, como desdobramento do direito à integridade física, salvaguardar a integridade do patrimônio genético dos indivíduos (BOBBIO, 2004, p. 219). Assim, à medida que o desenvolvimento científico empreende profundas transformações no modo de viver da humanidade, colocam-se em pauta discussões sobre a vida e a morte do ponto de vista ético e o fundamental papel do ordenamento constitucional em fixar os limites de intervenção científica.

Em uma segunda concepção, Paulo Bonavides elabora que os direitos de quarta dimensão guardam profunda relação com a globalização política e com o processo de institucionalização do Estado social, sendo eles o direito à democracia direta, à informação e ao pluralismo. A concretização dos direitos de quarta dimensão, vistos como o ápice de uma estrutura piramidal de direitos fundamentais, propicia um



nível mais elevado de objetividade aos direitos sociais e de desenvolvimento da segunda e da terceira dimensões, ao passo que reforçam também a natureza subjetiva dos direitos individuais de primeira geração, aumentando sua eficácia normativa (BONAVIDES, 2004, pp. 571-572). Para além dos conceitos supra, cujos quais são admitidos pela maior parte da doutrina, outros estudiosos também se empenharam em qualificar a quarta dimensão de direitos fundamentais, como Bulos (2023, p. 273), que em uma perspectiva que semelhante ao traçado por Bobbio, os designa como os direitos dos povos, “relativos à saúde, informática, softwares, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, sucessão dos filhos gerados por inseminação artificial, clonagens, dentre outros acontecimentos ligados à engenharia genética”.

Há de se falar ainda em uma quinta dimensão de direitos fundamentais, cuja definição também não se encontra pacificada pela doutrina. Em uma primeira análise, relaciona-se à consolidação do direito à paz, que até então era tratado de forma superficial, como uma extensão do direito à fraternidade (BULOS, 2023, p. 274). Com efeito, a proteção à paz é estabelecida no art. 4º, IV da Constituição Federal de 1988, do qual decorrem diversos princípios jurídicos e o próprio ideal de Estado Democrático de Direito.

Sob outro enfoque, defende-se que os direitos fundamentais de quinta dimensão são concebidos a partir da preocupação com o desenvolvimento da tecnologia cibernética, englobando, entre outros elementos, a tutela de software, os direitos autorais e os crimes virtuais (PADILHA, 2019, p. 244). Conquanto ainda escassas as manifestações constitucionais a esse respeito, a competência para legislar sobre a informática, as telecomunicações e a radiodifusão é exclusiva da União, conforme prevê o art. 22, IV da Carta Magna. O Direito Digital nasce como um novo ramo do direito privado, cujo conjunto normativo tem a função de tutelar as relações jurídicas provenientes do mundo cibernético (TRALDI; MARMORE, 2020, p. 8), que se tornou espaço de exercício de liberdades individuais e prática de atos que antes limitavam-se à esfera física, tais como a aquisição de bens, a assinatura de contratos e a realização de transações financeiras, inclusive com moedas digitais.

4 DIREITO FUNDAMENTAL DE HERANÇA E A (IN)TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL



A proteção da propriedade privada constitui um importante fundamento do sistema capitalista, tendo origem nos ideais liberalistas que a manifestavam como um valor absoluto e ilimitado, e lapidando-se a partir das transformações sociais e econômicas ocorridas ao longo dos anos, que empreenderam no reconhecimento de novos direitos fundamentais.

Ainda que esteja constitucionalmente garantido, na perspectiva contemporânea, o direito à propriedade privada fica circunscrito aos interesses da coletividade, em razão da função social que lhe é inherente. Trata-se de um princípio característico dos bens imóveis, sobre os quais a Constituição Federal preocupou-se em disciplinar de forma mais ampla, não obstante o uso dos bens móveis, em circunstâncias determinadas, possa também mostrar-se muito significativo para a sociedade. Além dos bens materiais (móveis e imóveis), a Carta Magna assegura a propriedade sobre bens imateriais, compreendendo os direitos autoral e de propriedade intelectual, bem como prevê o direito de herança, isto é, a transmissão causa mortis da propriedade do titular aos herdeiros (BARCELLOS, 2023, pp. 206-207).

Como expressão do caráter hereditário da propriedade, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a admitir o direito fundamental de herança, estabelecendo em seu art. 5º, inciso XXX: “É garantido o direito de herança”. Na dicção de Maria do Céu Pitanga Pinto:

[...] direito de herança existe em praticamente toda sociedade juridicamente organizada, em virtude da necessidade de transmissão dos bens adquiridos em vida pelo falecido e, até mesmo, diante dos próprios sentimentos daquele que se vai. Afinal, necessita o homem de um estímulo jurídico para continuar amealhando bens e conservando aqueles que adquiriu, na certeza de que a substituição da titularidade se dará, quando de sua morte, em favor dos entes queridos (PINTO, 2006, p. 14)

Logo, desde o momento em que a sociedade imprimiu uma posição de relevância à aquisição e bens materiais, consagrou-se a ideia de que o patrimônio deve alcançar a família em uma perspectiva transcendental da existência humana (PINTO, 2006, pp. 14-15). Ademais, os princípios da solidariedade familiar e o dever de assistência previstos no art. 229 da Constituição Federal assentam a importância da adequada transmissão da herança (PEREIRA, 2023, p. 12).

Tal como a propriedade, o direito de herança é classificado como um direito de primeira dimensão, impondo uma postura de não interferência do Estado, de modo a



assegurar a transmissibilidade do patrimônio após a morte de seu titular e perpetuidade do domínio pela atribuição aos sucessores, ao mesmo tempo que, observado sob a ótica da função social da propriedade, pode ser simultaneamente entendido como um direito fundamental de segunda dimensão, visto que demanda uma prestação positiva do Estado, cujo dever é garantir aos indivíduos o patrimônio mínimo e o acesso à herança (DELGADO, 2023, pp. 22-23).

O patrimônio é constituído pelos bens, direitos, créditos e dívidas acumulados pelo indivíduo no gozo de seus direitos de personalidade, sendo intransmissível ao longo de sua vida. Evidentemente, pode o titular dispor dos seus bens e direitos de forma singular, todavia, a transferência de forma universal se dá apenas com a morte, momento em que o patrimônio se transforma em herança (CAMARGO, 2023, p. 8).

O Código Civil Brasileiro, ordenamento infraconstitucional que dispõe sobre o Direito das Sucessões, adotou o sistema da saisine, pelo qual os herdeiros legítimos e testamentários têm direito de exercer a posse dos bens que compõem a herança restando estabelecido no artigo 1.784 do citado diploma legal a sua imediata transmissão desde a abertura da sucessão (VENOSA, 2023, p. 49). Nesse quadrante, o princípio da saisine revela-se importante para a manutenção da propriedade, permitindo a transferência aos herdeiros da universalidade de bens e direitos deixados por ocasião do falecimento de seu titular.

4.1 A HERANÇA DIGITAL

Tradicionalmente, na seara do Direito Sucessório, a ideia de patrimônio limita-se aos bens com valor pecuniário, sejam eles bens corpóreos (existentes no plano físico) ou incorpóreos (relativos aos direitos de cunho abstrato). No entanto, a transformação digital manifestada nas relações humanas diárias inaugura uma nova categoria de bens juridicamente relevantes, a saber, os bens jurídicos digitais, reformulando conceitos e estabelecendo discussões no âmbito da transmissão sucessória (ROSA FILHO, 2022, pp. 25-26).

De modo geral, os bens digitais classificam-se como incorpóreos, na medida em que não possuem correspondência no plano físico, sendo processados e armazenados no meio eletrônico, todavia integram o patrimônio do indivíduo e possuem utilidade, quer seja econômica ou sentimental (PEREIRA, 2023, p. 11). Nesse contexto, a herança digital pode ser conceituada como “a parcela do acervo



hereditário composta por bens e informações intangíveis, os quais advindos do mundo digital e que possuem valor econômico e/ou afetivo aos sucessores deixados pelo autor da herança". Segundo os autores, os bens digitais compreendem itens como contas de e-mail e mídias sociais, arquivos de música, fotos digitais, entre outros, enquanto as informações digitais referem-se às informações confidenciais como senhas e dados de operações financeiras (LANA; FERRREIRA, 2023, p. 7).

Ao analisar a admissibilidade da transmissão sucessória dos bens jurídicos digitais, deve-se considerar três categorias de classificação. A primeira delas diz respeito aos bens digitais de caráter patrimonial, os quais possuem valor pecuniário e são objetos de relações jurídicas, tais como moedas virtuais, milhas aéreas, livros e músicas armazenados em bibliotecas virtuais, contas em redes sociais com evidente caráter comercial, entre outros (ROSA FILHO, 2022, pp. 35-36). Tais bens, que inicialmente limitavam-se a reproduzir o padrão analógico, atualmente podem ser desenvolvidos unicamente para o meio digital, a exemplo das milhas ofertadas pelas companhias aéreas, regendo-se por parâmetros próprios desse universo (TEIXEIRA, KONDER, 2021, p. 71).

A segunda espécie é compreendida pelos bens digitais existenciais, sensíveis ou personalíssimos, como contas em redes sociais e aplicativos de trocas de mensagens privadas, fotos e vídeos caseiros, listas de contatos e blogs, bens que podem ser bastante significativos durante a vida do indivíduo, mas que não possuirão valor econômico quando do seu falecimento (ROSA FILHO, 2022, pp. 36). Os bens que compõem essa categoria refletem a expressão dos direitos de personalidade do indivíduo e relacionam-se à liberdade, privacidade, imagem e honra, valores consagrados na Constituição Federal com o objetivo de permitir a livre expressão da individualidade (MARMELSTEIN, 2019, p. 137).

A terceira categoria incorpora os bens digitais híbridos, dúplices ou patrimoniais-existenciais, que unem elementos das duas classes anteriores, dos quais destacam-se os perfis em redes sociais em que a produção de conteúdo pessoal se mistura ao viés econômico (ROSA FILHO, 2022, p. 64), sendo o caso mais representativo a ascensão dos digital influencers, pessoas que têm como profissão a exploração comercial de sua imagem em plataformas digitais essencialmente pessoais como o Youtube e Instagram (BURILLE; HONORATO, 2021, p. 487 apud ROSA FILHO, 2022, p. 65).



A atual norma civil nada dispõe a respeito da sucessão de bens digitais, mesmo porque no ano de 2002, quando ocorreu a sua sanção, a internet era ainda um recurso novo e limitado no Brasil. Assim, enquanto não aprovada legislação atinente à herança digital, duas principais correntes doutrinárias ocupam-se no estudo do tema, a saber, transmissibilidade ou hereditabilidade, e a da intransmissibilidade (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 135).

A primeira corrente defende que, inexistindo disposição de vontade em vida pelo titular ou lei que determine a extinção da relação jurídica, todo o patrimônio digital deve ser transmitido aos sucessores, por força do princípio da saíne. Esse foi o posicionamento adotado em 2018 pelo Bundesgerichtshof - BCH, Tribunal Federal alemão, em ação que discutia o direito dos pais de obterem acesso à conta no Facebook de sua filha, uma adolescente de 15 anos falecida em um acidente no metrô de Berlim, restando reconhecida a aplicação do princípio da sucessão universal, de modo que, assim como os diários e cartas existentes no plano físico, as correspondências digitais são passíveis de transmissão post mortem (FRITZ; MENDES, 2019, pp. 194-195). Nas redes sociais, tal como na comunicação analógica, o emissor assume o risco de que a mensagem seja encaminhada ou acessada por terceiro, o que não pode ser controlado pela plataforma, cuja responsabilidade contratual limita-se a não divulgar ou permitir um acesso indevido do conteúdo (FRITZ; MENDES, 2019, p. 198).

Nesse sentido, asseveraram Terra, Oliva e Medon (2019, p. 151) que “não se pode pressupor que ele [titular] preferiria que os herdeiros não tivessem acesso ao conteúdo digital mais do que se poderia pressupor que ele gostaria que os herdeiros tivessem acesso”. Logo, caberia aos herdeiros dispor sobre o destino das contas do falecido, mantendo-as da forma como eram administradas (TERRA; OLIVA; MEDON, 2019, p. 148), observando sempre a vontade do titular, qualquer que seja o meio onde sua personalidade era desenvolvida.

Em contrapartida, grande parte da doutrina vincula-se à corrente da intransmissibilidade, apregoando que os bens cuja sucessão possa desrespeitar os direitos da personalidade, notadamente a privacidade, não devem integrar a partilha (TERRA; OLIVA; MEDON, 2019, p. 136). A personalidade é extinta com a morte, todavia, os interesses existenciais do falecido continuam a receber proteção jurídica, sendo que os parentes, cônjuges ou companheiros são legitimados a requerer amparo aos direitos do falecido, conforme preceituam os parágrafos dos artigos 12 e 20 do



Código Civil, também reconhecidos pelo Enunciado nº 400, da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (LEAL, 2018, p. 191). Defende-se a tutela de um centro de interesses vinculado à personalidade, sendo que a transmissão de determinados dados e mensagens privadas ocorrerá excepcionalmente, a depender da ponderação de valores no caso concreto, tendo em conta que mesmo os familiares do de cujus podem incorrer em violações contra sua privacidade. O que se sustenta, todavia, não é uma intransmissibilidade absoluta, sendo admitida a transferência aos herdeiros dos bens de caráter patrimonial, assim como das situações jurídicas dúplices, hipótese em que devem ser separados os interesses patrimoniais dos existenciais (LEAL, 2018, p. 194-196). A respeito de tal cautela, coaduna o entendimento do Instituto Brasileiro de Direito de Família em seu Enunciado 40, que anuncia: “A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário. Como visto, o mundo virtual tornou-se palco para o desenvolvimento da personalidade, com destaque para as redes sociais, onde as expressões da individualidade continuam reverberando mesmo após a morte do sujeito. Com efeito, aludem Passos e Silva (2023, p. 18) no sentido de que “a contextualização da intimidade está mais relacionada à pessoa natural em emissor assume o risco de que a mensagem seja encaminhada ou acessada por terceiro, o que não pode ser controlado pela plataforma, cuja responsabilidade contratual limita-se a não divulgar ou permitir um acesso indevido do conteúdo (FRITZ; MENDES, 2019, p. 198).

Nesse sentido, asseveraram Terra, Oliva e Medon (2019, p. 151) que “não se pode pressupor que ele [titular] preferiria que os herdeiros não tivessem acesso ao conteúdo digital mais do que se poderia pressupor que ele gostaria que os herdeiros tivessem acesso”. Logo, caberia aos herdeiros dispor sobre o destino das contas do falecido, mantendo-as da forma como eram administradas (TERRA; OLIVA; MEDON, 2019, p. 148), observando sempre a vontade do titular, qualquer que seja o meio onde sua personalidade era desenvolvida.

Em contrapartida, grande parte da doutrina vincula-se à corrente da intransmissibilidade, apregoando que os bens cuja sucessão possa desrespeitar os direitos da personalidade, notadamente a privacidade, não devem integrar a partilha (TERRA; OLIVA; MEDON, 2019, p. 136). A personalidade é extinta com a morte, todavia, os interesses existenciais do falecido continuam a receber proteção jurídica,



sendo que os parentes, cônjuges ou companheiros são legitimados a requerer amparo aos direitos do falecido, conforme preceituam os parágrafos dos artigos 12 e 20 do Código Civil, também reconhecidos pelo Enunciado nº 400, da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (LEAL, 2018, p. 191). Defende-se a tutela de um centro de interesses vinculado à personalidade, sendo que a transmissão de determinados dados e mensagens privadas ocorrerá excepcionalmente, a depender da ponderação de valores no caso concreto, tendo em conta que mesmo os familiares do de cujus podem incorrer em violações contra sua privacidade. O que se sustenta, todavia, não é uma intransmissibilidade absoluta, sendo admitida a transferência aos herdeiros dos bens de caráter patrimonial, assim como das situações jurídicas díplices, hipótese em que devem ser separados os interesses patrimoniais dos existenciais (LEAL, 2018, p. 194-196). A respeito de tal cautela, coaduna o entendimento do Instituto Brasileiro de Direito de Família em seu Enunciado 40, que anuncia: “A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário. Como visto, o mundo virtual tornou-se palco para o desenvolvimento da personalidade, com destaque para as redes sociais, onde as expressões da individualidade continuam reverberando mesmo após a morte do sujeito. Com efeito, aludem Passos e Silva (2023, p. 18) no sentido de que “a contextualização da intimidade está mais relacionada à pessoa natural em si, enquanto que a vida privada pode ser pensada num aspecto mais amplo, a qual pode envolver relações diversas com terceiros”. Não obstante a transmissão post mortem do acervo digital seja ainda uma questão controvertida e sem correspondência na legislação, a normativa brasileira tutela as relações jurídicas no meio virtual através da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil” e da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), que em seu art. 1º consolida o objetivo de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, regulando o tratamento dos dados pessoais.

4.1.1 A necessária normatização dos bens jurídicos digitais e os projetos de lei em tramitação



Buscando superar as lacunas existentes, tramitam no Congresso Nacional algumas propostas de normatização do tema da herança digital. O Projeto de Lei nº 5.820/2019, cuja última movimentação indica a remessa ao Senado Federal, intenta uma expressiva mudança no Código Civil Brasileiro, de modo a admitir como ordinário o testamento digital, estabelecendo diretrizes para a sua elaboração nos artigos 1.862, 1.864, 1.876. Outrossim, pela alteração do art. 1.881, aos codicilos também seria admitida a subscrição por meio digital, inclusive para a herança digital, conceituada em seu inédito §4º como “vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem”. Tecendo comentários sobre o projeto, Rosa Filho (2022, p. 78) aduz que:

[...] além de não distinguir a natureza dos bens digitais que contempla – e de ignorar outros, não contemplados no projeto – e, por conseguinte, de atribuir solução uniforme para ativos com características bastante distintas, o texto desnatura o instituto do codicilo, historicamente utilizado para disposições de pequena monta, o que poderia conflitar com a avaliação que eventualmente se atribua ao acervo digital [...]

Também propondo alterações ao Código Civil de 2002, o Projeto de Lei 6.468/2019, que atualmente aguarda a indicação de relator no Senado Federal, sugere a inclusão de um parágrafo ao art. 1788, com a seguinte determinação: “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

No ano seguinte foi apresentado o Projeto de Lei nº 3050/2020, redistribuído em março de 2023 para apreciação na Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, cuja redação à primeira vista pode parecer similar ao projeto anterior, todavia, exclui do acervo hereditário os bens digitais que não possuem caráter patrimonial. De acordo com a proposta, o art. 1.788 abarcaria o seguinte parágrafo: “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. Embora o texto não contemple os bens híbridos, conforme pontua Rosa Filho (2022, p. 79) “ao atribuir a sucessão dos bens patrimoniais, abre oportunidade a que a doutrina e a jurisprudência solucionem a transmissão hereditária dos híbridos, eventualmente a partir da tutela fracionada”.

Ademais, o recente Projeto de Lei nº 365/2022 pretende disciplinar sobre a herança digital em Lei própria, dispondo especificamente sobre os bens digitais que



caracterizam direitos da personalidade, sob a justificativa de que as disposições do atual Código Civil já são suficientes para tutelar a transmissão sucessória dos bens digitais com valor econômico, delimitando no artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a herança digital:

§ 1º Considera-se herança digital o conjunto de informações, dados, sons, imagens, vídeos, gráficos, textos, arquivos computacionais e qualquer outra forma de conteúdo de propriedade do usuário, armazenado em dispositivos computacionais, independentemente do suporte utilizado, inclusive os armazenados remotamente, em aplicações de internet ou em outros sistemas acessíveis por redes de comunicação, desde que não tenham valor econômico.

Na pretendida redação, restou estabelecido que as determinações acerca da herança digital poderão ser consignadas em testamento ou diretamente nas aplicações de internet que disponibilizarem essa funcionalidade, hipótese em que serão equiparadas a testamento particular. Não havendo determinação expressa, o conteúdo publicado no meio virtual não poderá ser removido ou alterado pelos herdeiros ou legatários, sendo que eventuais edições por autorização do titular deverão ser evidenciadas nas publicações. Do mesmo modo, as mensagens eletrônicas privadas não serão transmitidas aos herdeiros, salvo se o falecido assim desejar, podendo inclusive filtrar o acesso pela data das comunicações, interlocutores envolvidos ou outros critérios que julgar relevante.

Dentre outras deliberações, o projeto ainda postula pelo acréscimo do art. 18-A à Lei Geral de Proteção de Dados, prevendo que, com exceção ao direito de acesso aos dados que dependerá da manifestação do titular ou decisão judicial que reconheça a importância dos dados para investigação de crime ou infração administrativa, os direitos previstos no art. 18 da LGPD serão transmitidos aos seus sucessores, sendo que para esse fim declarações consignadas diretamente nos aplicativos de internet serão também serão equiparadas a testamento particular.

As configurações relativas às disposições de última vontade vêm sendo acrescidas nos últimos anos às aplicações da internet, em resposta às demandas dos usuários pela tutela de suas contas digitais. Tais ferramentas restringem-se ao ambiente da própria plataforma e podem ser utilizados pelos usuários que reputarem suficientes essas soluções (ROSA FILHO, 2022, p. 145). Nesse sentido, a Apple²

² Disponível em:

permite a indicação de um “contato de legado”, a quem se confia o acesso após o falecimento do usuário a dados que podem incluir fotos, mensagens e backups de dispositivos, todavia, determinados produtos como filmes, músicas, livros ou assinaturas adquiridas do provedor, assim como as informações e senhas de pagamento não poderão ser acessadas por esse contato. Além disso, o período de acesso é limitado a três anos contados da aprovação da primeira solicitação de legado, após o qual a conta definitivamente apagada. O Google³ elaborou o “Gerenciador de contas Inativas”, espaço em que o titular pode estabelecer o tempo de inatividade a ser considerado para notificação de um ou mais contatos designados a receber informações das aplicações vinculadas à conta, total ou parcialmente, assim como cadastrar uma resposta automática aos e-mails recebidos. É possível ainda decidir se a conta inativa deverá ser excluída.

Algumas redes sociais também engendraram recursos para regular o destino da conta após o falecimento do usuário. A conta do Facebook⁴ poderá ser permanentemente excluída ou transformada em memorial, sendo designado um “contato herdeiro” que poderá compartilhar lembranças no perfil do falecido, que passará a constar com a expressão “em memória de” ao lado do nome, bem como aceitar solicitações de amizade e alterar a foto de perfil. O Instagram⁵ também permite a transformação da conta em memorial ou a definitiva exclusão, todavia, essa escolha não é previamente realizada pelo titular em vida. Segundo as diretrizes da aplicação, qualquer usuário poderá solicitar que a conta de outrem seja transformada em memorial, mediante prova do óbito, momento em que não poderá ser mais alterada. A exclusão, todavia, depende da solicitação de familiar direto do titular, que deverá comprovar que é representante do espólio. Já o X, que anteriormente chamava-se Twitter⁶, permite apenas que um familiar do falecido, devidamente identificado, entre em contato com a plataforma e solicite a remoção da conta, devendo anexar a certidão de óbito.

³ Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt>. Acesso em: 12 out. 2023.

⁴ Disponível em: https://www.facebook.com/help/103897939701143/?helpref=search&query=falecimento&search_session_id=9e5c663ded017fce99e44032842f0788&sr=1. Acesso em: 12 out. 2023.

⁵ Disponível em: <https://help.instagram.com/264154560391256>. Acesso em: 12 out. 2023.

⁶ VI Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-x-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 12 out. 2023.



De maneira geral, as alternativas ofertadas pelas plataformas digitais deliberam no sentido de assegurar que o conteúdo privado do falecido não seja acessado e que o conteúdo publicado em vida permaneça sem alterações, coadunando com a corrente doutrinária que defende a intransmissibilidade dos bens existenciais puros e da parcela dos bens híbridos que se relaciona aos direitos personalíssimos, todavia, pode acabar ignorando o interesse do usuário e seus herdeiros de transmitir o perfil do usuário, ainda que sem acesso ao conteúdo previamente existente (ROSA FILHO, 2022, pp. 147-148).

O adequado planejamento sucessório de bens digitais revela-se fundamental para o efetivo cumprimento da vontade do titular e não depende de expressivas transformações legislativas. Como bem destacam Gonçalves e Anchieta: “necessário é que, com o uso das ferramentas legais já existentes, as autoridades públicas lancem olhar adequado e enfrentem os problemas surgidos, a partir da atual liquidez das relações sociais”.

Nesse cariz, o testamento apresenta-se como a principal alternativa, podendo incluir disposições a respeito dos bens digitais de caráter patrimonial, aos quais devem ser atribuídos os valores que serão considerados para fins de cálculo da legítima, assim como deliberar sobre os bens existenciais, permitindo acesso e manutenção das contas nas plataformas ou determinando a sua exclusão. O codicilo também poderá ser instrumentalizado para fins de planejamento sucessório dos bens que não possuam conteúdo financeiro ou que representem pequena monta (TEIXEIRA; POMJÉ, 2021, p. 645). É relevante destacar que, sobretudo em relação aos bens híbridos, a atribuição de valor pode ser ainda uma tarefa complexa e passível de discussões nos processos judiciais de inventário TEIXEIRA; POMJÉ, 2021, p. 646). Portanto, embora já se vislumbre a possibilidade de transmissão da herança digital através dos instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, a publicação de normativa específica é indispensável para que sejam superadas as controvérsias que repousam sobre o tema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a expansão do conceito de herança face à evolução das relações jurídicas na Era Digital. O avanço tecnológico vivenciado no século XXI



possibilitou o delineamento das relações no meio virtual, espaço onde os indivíduos constroem, ao longo de sua vida, um acervo composto por bens digitais com valor econômico agregado, de caráter exclusivamente sentimental ou mistos. Conquanto o ambiente virtual porporcione maior liquidez nas relações interpessoais, o conteúdo armazenado subsiste ao seu titular, emergindo a necessidade de tutela da herança digital.

Conceituados os principais aspectos dos direitos fundamentais e da perspectiva contemporânea de herança, pano de fundo para a pesquisa, verificou-se que a doutrina atualmente se divide em duas correntes, que divergem acerca da possibilidade de transmissão sucessória da parcela sentimental do acervo digital. Ao passo que a primeira corrente defende que todo o patrimônio digital deverá ser transmitido aos sucessores, amparando-se no princípio da saína, a segunda apregoa que a parcela dos bens de natureza sentimental não deve ser objeto da sucessão causa mortis, face à existência de um centro de interesses vinculado à personalidade do falecido e de terceiros. Após, investigou-se os projetos em tramitação no Congresso Nacional, que intentam a consolidação de normativa atinente à herança digital, dos quais a maior parte vincula-se ao entendimento doutrinário de que a parcela personalíssima do acervo digital não deverá ser objeto de partilha. Examinou-se, ainda, os recursos disponibilizados pelas grandes plataformas para regular a destinação das contas digitais após o falecimento do titular, sendo possível, em alguns casos, que o próprio usuário estabeleça suas preferências, em uma espécie de testamento digital. A par disso, constatou-se que o desenvolvimento de uma normativa abrangente e dinâmica a respeito da sucessão de direitos digitais é de suma relevância para a preservação dos interesses existenciais do falecido. Com efeito, as transformações sociais demonstram dia após dia que o direito sucessório não é mais imutável, de modo que, enquanto inexistente legislação específica, a utilização de instrumentos de planejamento sucessório já previstos no ordenamento civil brasileiro, como o testamento e o codicilo, sobreleva em importância. Nesta toada, a pesquisa estimula a continuidade dos estudos e das reflexões sobre a necessidade da regulamentação da herança digital no Brasil.

REFERÊNCIAS



BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça, 2008. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534/127/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3050, de 2020. Acrescenta o art. 10-A ao Marco Civil da Internet, a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5820, de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei n. 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. [Marco Civil da Internet]. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 365, de 2022. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 6468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 23 abr. 2023.



BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624818/>. Acesso em: 26 ago. 2023, p. 273.

CAMARGO, Taysa Pacca Ferraz de; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Herança digital: funcionalizando o direito sucessório na sociedade da informação. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 18, n. 1, e66280, jan./abr. 2023. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/66280> Acesso em: 01.09.2023.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: A era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017. v. 1.

DELGADO, Mário Luiz. Direito fundamental de herança: sob a ótica do titular do patrimônio. Indaiatuba: Editora Foco, 2023. E-book. ISBN 978-65-5515-618-8. Acesso em: 31 ago. 2023. pp. 32-33.

FRAGA, Renê. A História da Internet. [S. I.]: Edição do Kindle, 2023. E-book.

GARATTONI, Bruno. O futuro da IA. Superinteressante, São Paulo, v. 2, n. 448, fev. 2023.

HOBSBAWN, Eric J. A era das revoluções: 1789 – 1848. Tradução de Maria L. Teixeira e Marcos Penchel. 33. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012. pp. 20-26.

GONÇALVES BARRETO, Alesandro; ANCHIÉTA NERY NETO, José. Herança Digital. Revista Eletrônica Direito & TI, [S. I.], v. 1, n. 5, p. 10, 2016. Disponível em: <https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/59>. Acesso em: 2 nov. 2023.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais, 8^a edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 20 ago. 2023. MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642328/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. Revista de Direito Público, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alemareconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-elaura-schertel-mendes/>. Acesso em: 08 out. 2023.



MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MOTTA, Sylvio. Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

PASSOS, Igor da Silva; SILVA, Raquel Souza Costa. A herança digital sob a ótica do direito sucessório brasileiro: aspectos relevantes sobre a transmissão de bens virtuais e proteção da privacidade do de cujus. 2023. 39 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciência Humanas e Sociais - Ages, Tucano, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/34662>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PEREIRA, Isabela Traldi. A herança digital: aspectos gerais da transferência de bens e direitos incorpóreos. 2023. 19 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/38276>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610198/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

ROSA FILHO, Jorge Nunes da. O legado de bens digitais: planos da existência, da validade e da eficácia. 2022. 173 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/242659>. Acesso em: 01 set. 2023.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

SILVA, Márcia Cristina Amaral da; GASPARIN, João Luiz. A Segunda Revolução Industrial e suas Influências sobre a Educação Escolar Brasileira. In: HISTEDBR, 2006, Campinas. VII Seminário Nacional de Estudos e Pesquisas. Campinas: UNICAMP – Faculdade de Educação, 2006.



TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Org.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Org.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Org.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TRALDI, Gabriel Antonio. MARMORE, Giovana Vitória Fernandes. A Quinta Dimensão dos Direitos Fundamentais. Encontro de Iniciação Científica do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo, Prediscente Prudente, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8792>. Acesso em: 27 ago. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 07 out. 2023.

